



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 024, 28 de outubro de 1952.

Caracteriza, dispõe e regulamenta as estradas de rodagem municipais.

A Câmara Municipal de Mantena decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. São estradas e caminhos públicos municipais aqueles que constituam servidão de uso comum e que não pertençam ao Estado ou União.

Parágrafo único. Desde que entregues ao uso público por mais de um ano e dia, as estradas e caminhos não poderão ser mais impedidas de livre trânsito e passarão à responsabilidade do município que as conservará e regulamentará seu uso.

Art.2º. As estradas e caminhos, dentro do território do município, excluídas as da parte in fini do art. 1º desta lei, são de exclusiva administração do Poder Municipal, constituindo servidão para gozo e uso do povo.

Parágrafo único. Os mata-burros, nas estradas municipais só poderão ser construídos, ou mudados, pela prefeitura municipal.

Art.3º. As estradas e caminhos municipais poderão ser mudados pelo Poder Público municipal, desde que sejam outras abertas nas mesmas direções, com desvios técnicos aconselhados.

Parágrafo único. Não serão interrompidas as estradas e caminhos a serem mudados, sem que primeiro se inaugurem aquelas que irão substituir as retificadas, bem como nos novos traçados se observarão a conveniência dos interessados que vinham se servindo das estradas ou caminhos interrompidos de modo a não afastá-los da serventia.

Art.4º. As cercas existentes nas estradas e caminhos públicos são consideradas bens públicos municipais e não poderão ser mudadas, retiradas, ou inutilizadas a não ser por determinação expressa da prefeitura, quando assim o julgar necessário.

§ 1º. A obrigação de vedar a estrada municipal dos terrenos marginais cabe aos ocasionados pela inexistência de tapagem dessas áreas correm por inteira responsabilidade dos próprios interessados que, para o fim de serem evitados esses prejuízos, promoverão a vedação necessária.

§ 2º. A primeira vedação dos terrenos marginais, nas estradas municipais, cabe à Prefeitura realizá-la conservando as cercas de estragos naturais, cabendo conserva por depredações ou estragos não naturais aos proprietários das áreas marginais.

Art.5º. Quando necessária a abertura, alargamento e prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública nos termos da legislação em vigor.

Art.6º. Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

- a) seis metros a largura mínima da pista;
- b) rampa máxima de 10%;
- c) raio de curva mínimo de 30 metros.

Parágrafo único. Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de 6 metros, compreendidas as faixas laterais de proteção.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.7º. Sempre que os municípios representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art.8º. Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhe for marcado.

Parágrafo único. Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá, cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art.9º. Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art.10. É proibido nas estradas de rodagem do município, o transporte de madeiras a rasta, e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Art.11. Serão aplicadas as multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber.

- I- estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II- colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos, sem prévio conhecimento da Prefeitura;
- III- impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;
- IV- transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do município, carros de bois, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no art.10;
- V- danificar ou arrancar marcos quilométricos ou sinais de trânsito existentes nas estradas;
- VI- danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento desta pertencer que a cumpram e façam executar inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Mantena, 28 de outubro de 1952.

José Romero Duque
Prefeito Municipal

Ascendino Vieira Campos
Secretário da Prefeitura